



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120478-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANNA NUNES ARAUJO BARBOSA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32966

APELAÇÃO Nº 1120478-74.2024.8.26.0100

APELANTE: FABIANNA NUNES ARAÚJO BARBOSA

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: CARAMURU AFONSO FRANCISCO

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Sentença que julgou extinto o feito, sem exame do mérito, por falha na representação processual da parte autora. Inconformismo da demandante.*
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. *Capacidade postulatória (art. 76, § 1º, inciso I, do CPC). A autora cumpriu determinação judicial anterior à r. sentença ao apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida e delimitação precisa do objeto da lide. Não há, portanto, óbice ao regular prosseguimento do feito. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 47, que, após intimar a autora a regularizar sua representação processual, extinguiu a demanda sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321 e 485, I, ambos do CPC.

Alega a recorrente, em síntese, que a determinação de fls. 36/37 foi integralmente cumprida. O instrumento de mandato a fls. 45/46 contém firma reconhecida e delimitação precisa do objeto da lide. Busca a anulação da r. sentença e o prosseguimento da demanda.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls.

87/96.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FABIANNA NUNES ARAÚJO BARBOSA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. alegando, em síntese, que teve seu perfil no “*Instagram*” invadido por criminosos, que passaram a se utilizar de sua imagem na tentativa de aplicar “golpes”, e que até o momento não recuperou o acesso à conta.

Afirmou que tentou solucionar a questão pela via extrajudicial, sem sucesso. Daí o ajuizamento da demanda, pela qual pleiteou a condenação do réu em obrigação de fazer consistente em restabelecer seu acesso ao perfil na rede social, além de indenização por danos morais, sugerindo o montante de R\$ 15.000,00.

A fls. 36/37, o D. Magistrado *a quo* intimou a autora a apresentar “*procuração com firma reconhecida, com delimitação precisa do objeto da lide, autorização para ajuizamento nesta Comarca e explícita assunção do risco da inviabilidade de participação efetiva no processo, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou indeferimento liminar da petição inicial*”.

A determinação foi cumprida a fls. 44/46.

A fls. 47, todavia, sobreveio a r. sentença de extinção do feito. Entendeu o MM. Juízo da origem que a ordem anterior não foi integralmente cumprida, pois não houve “*delimitação precisa do objeto da lide*”.

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o entendimento do D. Magistrado *a quo*, entendo que não existe justificativa para a extinção do feito.

Com efeito, o instrumento de mandato acostado a fls. 45/46 contém firma reconhecida em cartório e delimita suficientemente o objeto da lide. Confira-se:

“Finalidade: Os poderes outorgados serão utilizados na defesa dos interesses do(a) outorgante relacionados a processo judicial por invasão (ou banimento) de conta em rede social, recuperação de acesso e indenização pelos prejuízos causados, podendo a demanda ser ajuizada no foro do endereço do cliente ou no foro do endereço da parte ré, a exclusivo critério de escolha dos advogados, bem como ajuizar ação de obrigação de fazer contra o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., na capital de São Paulo, processo 1120478-74.2024.8.26.0100.”

Dessarte, presente o pressuposto subjetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na capacidade postulatória (art. 76, § 1º, inciso I, do CPC), inexistente óbice à continuidade da tramitação.

Por tais considerações, a anulação da r. sentença é medida que se impõe, fazendo-se necessário o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para anular a r. sentença combatida.

ROSANGELA TELLES
Relatora